

RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 16 A 20 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

ATOS ELABORADOS PELA SEGEP – MP

<https://conlegis.planejamento.gov.br>

ÓRGÃO	PUBLICAÇÃO	ATO	EMENTA
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº07/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	Demissão por decisão judicial. Recurso de apelação. Pedido de reintegração.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº08/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	Averbação de tempo de serviço municipal, estadual ou distrital, para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, no âmbito federal.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº09/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	Questionamentos em relação aos procedimentos e pagamentos adotados em relação ao Adicional por Serviço Extraordinário.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº 10/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP	Concessão de Gratificação Temporária dos Sistemas Estruturados da Administração Pública Federal - GSISTE a militar cedido à CGU. Impossibilidade.
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	CONLEGIS	NOTA INFORMATIVA Nº58/2015/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP	Os direitos e vantagens concedidos em caráter privativo aos militares do Distrito Federal não se estendem aos militares dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, por absoluta falta de autorização legal para este fim.


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 16 A 20 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL Nº 020	DATA
<p><u>Acórdão 3445/2014 Plenário</u> (Auditoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Abono de permanência. Requisitos. Tempo mínimo no cargo a concessão de abono de permanência também exige o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo – independentemente de ser de carreira ou isolado – em que se dará a aposentadoria, de modo cumulativo ao atendimento dos demais requisitos, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal (art. 40) e as Emendas 20/98, 41/03 e 47/05.</p> <p><u>Acórdão 3554/2014 Plenário</u> (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Sistema S. Remuneração. Participação nos lucros ou resultados. É possível a aplicação da Lei 10.101/00 (regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa) aos empregados dos Serviços Sociais Autônomos ligados à atividade sindical patronal (Sistema S Sindical).</p> <p><u>Acórdão 7882/2014 Primeira Câmara</u> (Admissão, Relator Ministro Benjamin Zymler) Admissão. Concurso expirado. Decisão judicial. A expiração do prazo de validade do concurso público constitui óbice inafastável ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos dessas admissões enquanto subsistir decisão judicial de prorrogação do prazo de validade do concurso.</p> <p><u>Acórdão 7891/2014 Primeira Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro) Aposentadoria especial. Policial. Cálculo dos proventos. A aposentadoria especial de policial (LC 51/85) não sofre a incidência da regra geral (cálculo dos proventos pela média das remunerações) prevista no art. 40, § 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, regulamentada pela Lei 10.887/04, fazendo o inativo jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e a paridade plena com a remuneração dos policiais em atividade.</p> <p><u>Acórdão 7758/2014 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Tempo de serviço. Tempo ficto. Cargo administrativo. Cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem majorada de tempo de serviço para fins de aposentadoria, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, mediante laudo pericial.</p> <p><u>Acórdão 7782/2014 Segunda Câmara</u> (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Parlamentar. Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC). Natureza. O Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) tem natureza de entidade fechada de previdência privada, razão por que sobre os benefícios dele oriundos não incidem nem o teto remuneratório nem a restrição à percepção cumulativa de proventos e pensões.</p>		Dezembro/2014 e Janeiro/2015


RESENHA DE MATÉRIAS DE GESTÃO DE PESSOAS

PERÍODO DE 16 A 20 DE FEVEREIRO DE 2015

OBSERVAÇÕES:

1) Passe o cursor sobre o número do ato para ter acesso ao link e ler o arquivo na íntegra.
2) Caso o Adobe Acrobat Reader não estiver instalado em seu computador, você poderá instalá-lo gratuitamente clicando no endereço: <http://www.adobe.com>

Continuação...

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	BOLETIM DE PESSOAL Nº 020	DATA
<p><u>Acórdão 7946/2014 Segunda Câmara</u> (Aposentadoria, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Tempo de serviço. Advocacia. Requisitos. O tempo de efetivo exercício de advocacia prestado por membro do Ministério Público (art.231, §1º, LC 75/93), para ser contado para aposentadoria, depende de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo possível o seu recolhimento sob a forma de indenização. Acórdão 59/2015 Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Aposentadoria. Vantagem "opção". Requisitos. É assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da "opção" prevista no art.2º da Lei 8.911/94 àqueles que tenham satisfeito os pressupostos temporais, até 18/1/95, estabelecidos no art.193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade, ou cujos atos de aposentadoria, expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões Plenárias/TCU 481/97 e 565/97, tenham sido publicados na imprensa oficial até 25/10/01.</p> <p><u>Acórdão 69/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Quintos. Instituições Federais de Ensino (IFE). Requisitos. É legítima a incorporação de quintos com base na Portaria MEC 474/87, desde que o exercício da função comissionada tenha se iniciado até 31/10/1991. Contudo, os parâmetros de cálculo nela fixados somente se aplicam até 4/9/2001 (data da publicação da MP 2.225-45, que incluiu o art.62-A na Lei 8.112/90). A partir de então, as parcelas de quintos devem ser transformadas em VPNI, sujeita somente aos reajustes gerais dos servidores públicos federais.</p> <p><u>Acórdão 69/2015 Segunda Câmara</u> (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Apreciação do ato. Segurança jurídica. Requisitos. O decurso do tempo, mesmo que excessivamente prolongado, somente autoriza a estabilização de ato de pessoal eivado de alguma irregularidade, com base no princípio da segurança jurídica, quando a eventual impugnação do ato implicar prejuízo insuportável e irreversível ao interessado.</p>		<p>Dezembro/2014 e Janeiro/2015</p>